



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	15	06
	2005	
<i>Claudio</i>		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001253/2002-63
Recurso nº : 124.901
Acórdão nº : 202-15.874

Recorrente : **INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Até a edição da Lei 10.637/2002, que não teve seus efeitos retroagidos, a substituição tributária instituída aos fabricantes em relação à COFINS devida pelos comerciantes varejistas, aplicava-se em relação às posições fiscais expressamente listadas no artigo 44 da MP nº 1991-15, pouco importando a acepção do termo "veículo", constante da norma que vazou a substituição tributária.

CONSULTA FISCAL.

A consulta fiscal vincula a administração ao consulente, não sendo seus efeitos normativos.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/04
<i>B. M. M. M.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001253/2002-63
Recurso nº : 124.901
Acórdão nº : 202-15.874

Recorrente : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de COFINS relativo ao período de 12 de junho de 2000 a 29 de dezembro de 2001, tendo em vista a constatação pelo Fisco (fl. 41/42) de que a empresa epigrafada, que industrializa produtos, dentre outros, classificados na posição 8432.30.10, deixou de cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, aquela contribuição, conforme disposto no art. 44 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, e suas reedições. A exação foi calculada com base nas vendas informadas pelo contribuinte no referido período (fls. 28 a 35).

Irresignada com a r. decisão que manteve a exação, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em suma, alega que o artigo 44 da MP nº 1.991-15, que criou a substituição tributária em debate, refere-se a veículos, e que a TIPI enquadra na posição 8432, objeto do lançamento, máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo para cultura. Conclui que os produtos que industrializa, plantadeiras/semeadoras adubadoras de diversos modelos, classificados na citada posição, não podem ser enquadrados no conceito de veículos, os quais abarcariam apenas os autopropulsados, pelo que estariam fora da incidência da norma que criou a substituição tributária.

Aduz, ainda, em sua incompleta articulação recursal de fls. 105/123, que, em 20.12.2002, a solução da consulta 172, exarada pela SRRF 10ª. Região Fiscal, cuja consulente fora a empresa METASA, foi no sentido de que não se aplicaria o art. 44 da MP nº 1.991-15 "*às receitas decorrentes da venda dos implementos agrícolas plantadora adubadora metasa ..., semeadora metasae transplantadoras*", a qual, consigna, deveria ter sido referida no *decisum a quo*, o que importaria em ferimento a isonomia tributária, vez que aquela consulente fabrica os mesmos equipamentos agrícolas da recorrente, pelo que deveria ser aplicada ao caso em tela. Por fim, assevera que a alteração promovida no artigo 43 da MP nº 2.158-35 pela Lei 10.637/2002 teve por objetivo esclarecer que apenas os veículos autopropulsados estão sujeitos à substituição tributária.

Foi arrolado bem (fl. 125/128) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001253/2002-63
Recurso nº : 124.901
Acórdão nº : 202-15.874

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASILIA 23/ 11/ 04
<i>B. Hanca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A meu juízo, não merece reparos a bem lançada decisão afrontada.

Emerge do relatado, que a questão controvertida cinge-se a sabermos se a substituição tributária instituída pelo art. 44 da MP nº 1.991-15, vigente a partir de 13 de março de 2000, se aplica a todas as posições da TIPI elencadas naquela norma legal ou se, mesmo tendo a classificação fiscal expressamente arrolada naquela norma, ela somente se aplicaria ao veículo, ficando ao alvedrio do intérprete definir o que alcance do termo "veículo".

A redação originária da citada norma foi veiculada nos seguintes termos:

"Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante."

Já a MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vazou a norma com a dicção a seguir transcrita:

"Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas."

Por seu turno, a Lei nº 10.637, de 30.12.2002, acresceu ao retrotranscrito art. 43 da MP nº 2.158-35, o parágrafo segundo, com o teor abaixo:

"Art. 64. O art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 43.

§ 2º O disposto neste artigo, no que diz respeito aos produtos classificados nas posições 84.32 e 84.33, alcança apenas os veículos autopropulsados descritos nos Códigos 8432.30, 8432.40.00, 8432.80.00 (exceto rolos para gramados ou campo de esporte), 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5."(NR)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001253/2002-63
Recurso nº : 124.901
Acórdão nº : 202-15.874

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Assim, a mim resta claro que na redação original da norma sob análise, pouco importa a acepção do termo “veículo”, eis que o legislador, de forma expressa e inequívoca, instituiu a substituição tributária do PIS e COFINS para os fabricantes dos produtos classificados nas posições fiscais que ela menciona, dentre as quais aquela que abrange ao caso vertente, qual seja as posições 8432 e 8433, em relação àquelas contribuições devidas pelos fabricantes varejistas.

Como bem pontuou o agente fiscal autor do lançamento, não cabe ao intérprete restringir o alcance da norma quando esta restrição não foi feita pelo legislador. Se a norma fizesse menção ao termo “veículo” sem especificação da posição da TIPI, aí sim entraria a atuação do aplicador do direito para delimitar o que se entenderia por aquela expressão, mas não o contrário, como que fazer valer a recorrente, pois então o julgador (aplicador do direito) estaria a imiscuir-se na seara legislativa, que refoge ao alcance de sua competência julgadora.

Em outro giro, fosse a intenção do legislador referir-se a veículos autopropulsados desde a edição da MP nº 1.991-15, como veio a fazê-lo pela Lei nº 10.637/2002, deveria, às explícitas, retroagir os efeitos desta última norma, o que não fez, uma vez que seu artigo último tratou de sua vigência na forma que se segue:

“Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 6º e 8º a 11;

III - a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 34, 37 a 44, 46 e 48;

IV - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais artigos.”

Sem embargo, a mim resta claro que entre a vigência da MP nº 1.991-15 até a data da publicação da Lei nº 10.637 (art. 68, IV), em 31.12.2002, interregno abarcado pelo lançamento, em relação às vendas efetuadas pelas indústrias aos comerciantes varejista, aqueles passaram a ser substitutos destes em relação tanto à COFINS como ao PIS, pouco importando se o termo veículo refere-se somente àqueles autopropulsados ou não, como me faz crer a novel redação dada pelo legislador ordinário.

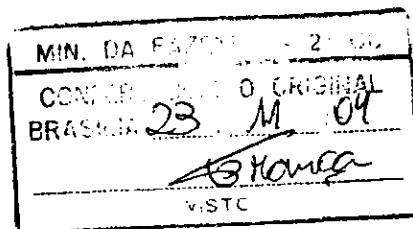
No que tange à alegação da recorrente de que o julgador *a quo* deveria ter aplicado os termos da resposta à consulta dada pela SRF em relação a consulente que não a autuada, sem razão. A consulta fiscal vincula o Fisco e o consulente, apenas, eis que ela não tem efeitos normativos, nada impedindo que a fiscalização, em relação a terceiros não vinculados aos efeitos daquela, dê entendimento divergente à determinada norma legal.

Por fim, se o comerciante varejista, no período, recolheu COFINS sobre as vendas daqueles “veículos” adquiridos dos fabricantes, pouco importa ao deslinde deste processo, vez que se ofereceu à tributação tais valores, o fez mal, podendo pleitear seu indébito em outro processo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001253/2002-63
Recurso nº : 124.901
Acórdão nº : 202-15.874



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

JORGE FREIRE